Comissão Permanente de Licitação e Cadastro

Sr(a) Pregoeiro(a),

A UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA. Com sede na cidade de Vila Velha/ES, na Rod. Do Sol, 2780, Bairro Praia de Itaparica, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.290.647/0001-93 e Inscrição Estadual 082693358, neste ato representada por DANIEL TRANCOUSO BODART, sócio diretor, brasileiro, casado, inscrito no R.G. sob o n. 1.704.343 SSP-ES, na ressalva de seus direitos, respeitosamente, apresenta IMPIUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 125/2024, pelos fatos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 5º dia útil antes da data de abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 22 de novembro de 2024. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 13 de novembro de 2024.

Nesse sentido, aliás, prevê o item 8.1,1 do Instrumento Convocatório.

II – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO TEXTUAL DO EDITAL

Da leitura do **Item 16.4.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, "V",** respeitosamente, podese perceber que foi exigido das proponentes para fins de demonstração de sua habilitação técnica para executar o serviço objeto da licitação, atestado de capacidade dotado de formalismo excessivo, ao estipular quantitativos determinados por subtipos de sinais flutuantes. Vejamos:

Item 16.4.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

V. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado, expedidos por pessoa jurídica de direito p..úblico ou privado, atestando que a empresa tenha atuado satisfatoriamente na prestação de serviço de manutenção de balizamento de portos ou terminais portuários que demandam serviço de Praticagem, com uma quantidade mínima de 10 (dez) boias flutuantes luminosas e 1 (uma) boia articulada luminosa. Será permitido a apresentação de atestado de boias flutuantes e articuladas separadamente.

Ocorre que, lamentavelmente, a referida exigência de experiência mediante comprovação do quantitativo solicitado, não se correlaciona à complexidade dos serviços a serem realizados, mas restringe a participação do certame a poucos licitantes, prejudicando à disputa.

Em verdade, mais relevante que a subtipificação da boia, é a comprovação de experiência que guardem correspondência ou similitude de serviços com aqueles ligados ao objeto do certame: operação, monitoramento e manutenção preventiva/corretiva de sinalização náutica!

Vale frisar que a manutenção de Sinalização Náutica abrange um conjunto de sinais náuticos com características similares. No edital, ao dividir em boia articulada e flutuante luminosa, privilegiando o quantitativo dessa última, desconsidera, inclusive as particularidades descritas na redação conferida aos itens 2.12 - BOIA ARTICULADA (BA) e 2.14 - BOIA LUMINOSA (BL) da NORMAM 601/DHN, onde se percebe que o balizamento náutico articulado é tecnicamente mais complexo que o flutuante.

Nessa linha de raciocínio, exigir comprovação de qualificação técnica pautada em quantitativo de subtipos de sinais flutuantes se mostra desnecessário, uma vez que o prudente é demonstrar que as empresas proponentes detêm a experiência necessária e satisfatória para executar o futuro contrato, de modo que se exige delas a comprovação de "prestação de serviço de manutenção de balizamento de portos ou terminais portuários".

Logo, a atual disposição do edital contraria o art. 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Da leitura do art. 67 da Lei 14.133/21, a lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade!

Sendo assim, Deste modo, deve a redação do edital ser revista, de forma a fazer constar as exigências constantes do art. 67, incisos I, II, da Lei 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência, da eficácia e da razoabilidade, conforme descrito no art. 5º da Lei 14.133/2021, pelo que devem ser reescrito Item 16.4.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, V, sendo somente exigido ao licitante que tenha executado atividades compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação, abrangendo um conjunto de sinais náuticos com características similares aos relacionados no item "5. CARACTERÍSTICAS DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO" do Termo de referência (anexo I)

Em reforço argumentativo, aliás, o próprio TERMO DE REFERÊNCIA que consubstancia o edital, em seu item **6.5.1**, unifica o serviço de manutenção, ao entender que a complexidade técnica das categorias de boias é similar, conforme ambos os tipos de sinais (flutuantes e articuladas) estão no mesmo tópico, devendo ser prestado o serviço da mesma forma:

"6.5.1 - Rodízio / Estabelecimento das Boias Flutuantes e Articuladas - A CONTRATADA deverá realizar o rodízio dos sinais flutuantes e articulados, quando houver necessidade, conforme preconizado na NORMAM 601;[...]"

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Em síntese, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, almejando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração da ilegalidade supramencionadas, suspender a LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE № 125/2024, para que sejam analisadas as alegações exaradas, para, ao final, ser deferido o total acolhimento da presente impugnação, com o consequente respeito ao art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/21, para proceder às alterações correlatas suscitadas.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.